



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.006903/2006-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1101-00.642 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de novembro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente GALPREMOL GALPÕES PRÉ MOLDADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

Ano-calendário: 1996

Ementa: SIMPLES FEDERAL. INCLUSÃO RETROATIVA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E DE MONTAGEM DE GALPÕES. VEDAÇÃO.

Não pode ser admitida a inclusão retroativa, no Simples Federal, de pessoa jurídica cujo objeto social era composto, dentre outras, por atividades de prestação de serviços de engenharia e de montagem de galpões. Irrelevante é a alegação de que tais préstimos nunca foram desenvolvidos na prática, sem qualquer comprovação documental nesse sentido. Vedações insculpidas pelo artigo 9º, incisos V e XIII, da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e do voto que acompanham o presente acórdão.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

Deve ser mantida a exclusão, se o contrato social da empresa contempla atividades vedadas ao ingresso no Simples (serviços de montagem de galpões, equiparados ao de construção civil), cabendo ao contribuinte o ônus da prova de que não exerce tais atividades.

Solicitação Indeferida”

Cientificado da decisão em 15/07/2009 (fl. 34), aviu o contribuinte, em 29/07/2009, recurso voluntário a este conselho, reiterando considerações iguais àquelas apontadas em sede de manifestação de inconformidade, de um lado, e trazendo à baila a 5ª alteração de contrato social da sociedade, mediante a qual se excluiu, do objeto social, a menção às atividades econômicas vedadas à opção simplificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Busca o contribuinte, no bojo do presente feito, obter seu enquadramento retroativo no Simples Federal, desde a edição da já revogada Lei nº 9.317/96.

O despacho decisório de fl. 25, ratificado pelo acórdão de que ora se recorre, opôs à aceitação da solicitação o fato de constar, à época, no contrato social do contribuinte (fls. 05 e ss.), as atividades de “prestação de serviços e execuções na área de engenharia civil” e de “serviços de montagem de galpões” – préstimos estes que, em tese, comporiam operações descritas pelo artigo 9º, inciso V, da Lei nº 9.317/96, vedadas à opção pelo regime simplificado.

Em contraposição, alegou a petionária que tais empresas, embora previstas em contrato social, jamais foram efetivamente desempenhadas, dado que sua atividade se restringiu, na prática, à industrialização de artefatos de cimento.

Ocorre que, a despeito deste argumento, não vejo como aquiescer com a insurgência recursal.

O julgador inaugural, ao analisar a observância dos pressupostos legais de enquadramento no Simples, fia-se, primeiramente, nas informações constantes dos atos societários. Ora, se consta nesses que o préstimo de atividades proibidas configura objeto da pessoa jurídica, claro está que esta pode, a qualquer tempo, realizar operações proibidas, ensejadoras de sua exclusão da sistemática favorecida de recolhimento.

A mera adução de que os préstimos dessa natureza jamais foram desenvolvidos – mormente sem provas objetivas nesse sentido – não ilidem a conclusão do aresto recorrido, com o qual concordamos.

É de se ressaltar, no entanto, que o despacho decisório de fl. 25 apresentou, como fundamento legal de seu entendimento, apenas o inciso V do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. Entendo, todavia, que, além deste, outro dispositivo também obstaculiza a opção pelo Simples Federal – nomeadamente, o inciso XIII daquele comando, vigorante, àquele tempo, com a seguinte redação:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (...)” (g.n.)*

A ulterior modificação do contrato social, registradas nos idos de janeiro de 2007, em nada ajuda a peticionária. Afinal, somente a partir de então foi que, ressalvada a existência de outros óbices, passou a sociedade a fazer jus ao mecanismo mais benéfico de apuração.

Pode a recorrente, se assim lhe aprouver, requerer a inclusão no Simples Nacional, estatuído pela Lei Complementar nº 123/06. Tal pedido, evidentemente, será objeto de outro processo administrativo.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

Processo nº 10980.006903/2006-65
Acórdão n.º **1101-00.642**

S1-C1T1
Fl. 3

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

CÓPIA